

**DECRETO Nº 4.015, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.010.**

**“Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e, e dá outras providências”**

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais ,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço no município de Carapicuíba que deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

**Capítulo I**

**Definição**

**Art. 2º.** Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Carapicuíba, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Capítulo II**

**Informações Necessárias**

**Art. 3º.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;

b) endereço;  
c) "e-mail";  
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Carapicuíba" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de Serviços - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

### **Capítulo III**

#### **Emissão**

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Receita e Rendas definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

**Art. 5º.** Os prestadores de serviços inscritos no CCM(Cadastro de Contribuintes Mobiliários), desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Receita e Rendas, devendo ser solicitada no endereço eletrônico [www.carapicuiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiba.sp.gov.br), mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º A Secretaria Municipal de Receita e Rendas comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este regulamento.

§ 5º Faculta-se a emissão eventual de NFS-e, às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras.

**Art. 6º.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.carapicuiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiba.sp.gov.br) somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Carapicuiba, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

**Art. 7º.** No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

**Art. 8º.** Alternativamente ao disposto no artigo 6º deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir RPS(Recibo de Prestação de Serviços) a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos,

**Parágrafo Único** - O procedimento disposto no “caput” se restringirá as atividades que façam serviços de pequenos valores e deverá ser autorizado previamente pela Secretaria de Planejamento e Controle da Gestão.

**Art. 9º.** O RPS(Recibo de Prestação de Serviços) será impresso e numerado de acordo com a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS (Recibo de Prestação de Serviços) deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS (Recibo de Prestação de Serviços) deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º O RPS(Recibo de Prestação de Serviços) será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

**Art. 10.** As notas fiscais convencionais já confeccionadas, quando da opção do contribuinte pela NFS-e, deverão ser devolvidas à unidade competente da Secretaria Municipal de Receita e Rendas a fim de que sejam inutilizadas.

**Art. 11.** O RPS (Recibo de Prestação de Serviços) deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão e não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS(Recibo de Prestação de Serviços) pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS(Recibo de Prestação de Serviços) pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 4º Não se aplica o disposto no “caput” e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II – a primeira conversão do RPS(Recibo de Prestação de Serviços), relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

#### **Capítulo IV** **Documento de Arrecadação**

**Art. 12.** O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I – às ME´s(Micro Empresas) ou EPP(Empresa de Pequeno Porte) optante do Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte;

II – às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da DIF(Declaração de Instituição Financeira).

## **Subseção V Cancelamento**

**Art. 13.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

**Parágrafo Único** - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFS-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Receita e Rendas.

## **Capítulo VI Disposições Gerais**

**Art. 14.** Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto com base no movimento econômico.

§ 1º A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

**Art. 15.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de Carapicuíba.

**Parágrafo Único** - A critério da Administração Tributária, depois de transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 16.** Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar na DES(Documento de Arrecadação do Simples), as NFS-e emitidas.

**Art. 17.** O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo quando o recolhimento do Imposto for de responsabilidade do tomador de serviços.

**Art. 18.** A adesão à NFS-e será opcional até 01/03/2.011, e obrigatória a partir desta data.

**Art. 19.** As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 19 de outubro de 2.010

**SERGIO RIBEIRO SILVA**

**Prefeito Municipal**

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos,  
nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**

**Secretária de Assuntos Jurídicos**